



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



23-02-16

SEB

=====

24 TC-044487/026/09

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes.

Entidade Beneficiária: Centro de Educação Estudos e Pesquisas – CEEP.

Responsáveis: José Francisco Alves e Vitalina Santana Santos (Diretores Presidentes) e José Costa Prado (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-07-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$ 1.272.611,77.

Advogados: João Paulo Alfredo da Silva e outros.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se da prestação de contas de recursos públicos, no valor de R\$ 1.252.670,53¹, repassados no exercício de 2008, pela **FUNDAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO DO TRABALHADOR “PROFESSOR FLORESTAN FERNANDES” (DIADEMA)** ao **CENTRO DE EDUCAÇÃO, ESTUDOS E PESQUISAS – CEEP**, em razão de convênio celebrado tendo por objeto a execução de programas de elevação de escolaridade com ênfase no mundo do trabalho e ainda formação e certificação sócio-profissional, voltados a formadores jovens e adultos acima de 16 anos.

1.2 A **Fiscalização** (fls. 87/90) ressaltou que foram repassados recursos municipais, no montante de R\$ 1.272.611,77, considerando o saldo não utilizado de 2007 e ganhos com aplicação financeira.

Informou que o termo de ciência e de notificação foi juntado na fl. 78.

Destacou que foi realizada visita *in loco* em um dos locais onde as atividades foram realizadas pela entidade beneficiária (termo de

¹ Valor repassado de R\$ 1.250.116,41, mais rendimentos de aplicação financeira de R\$ 2.554,12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



verificação nas fls. 76/77).

Enfatizou que ao final do período restou o montante de R\$ 43.747,76 de saldo não aplicado².

Por fim, na conclusão dos seus trabalhos, relatou as seguintes ocorrências:

- a) ausência de lei autorizadora específica, nos termos do artigo 26, *caput*, da Lei Complementar federal nº 101/00 – LRF;
- b) o parecer conclusivo não considera os valores de aplicação financeira;
- c) uso de recursos públicos para pagamento de aluguel de imóvel utilizado para atividades não previstas no convênio;
- d) interdependência de funcionários entre CEEP, CEDDISP e Fundação;
- e) contratação direta de empresa pela entidade para prestação de serviços à Fundação, caracterizando fuga de licitação.

Observou, ainda, que o apontamento a que se refere o item “a” é reincidente em relação ao exercício anterior, tratado no TC-015806/026/08.

Ante o exposto, concluiu pela irregularidade da aplicação do repasse em questão, propondo a notificação dos responsáveis.

1.3 A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 93/95) e a **Secretaria-Diretoria Geral** (fl. 96) posicionaram-se também a notificação dos responsáveis.

1.4 A **Fundação**, por seu Diretor e pela ex-Diretora, e o **CEEP** encaminharam, então, justificativas (fls. 108/113, 191/194 e 251/253) e documentação (fls. 114/190, 195/244, 254/277 e 281/302).

Alegou o **Diretor da Fundação** que o artigo 26 da LRF regula a destinação de recursos públicos para a iniciativa privada, nada

2

RECEITAS/DESPESAS	2008
Saldo Anterior	19.941,24
(+) Repasse	1.250.116,41
(+) Rendimentos	2.554,12
Total	1.272.611,77
(-) Gastos	1.228.864,01
Saldo não aplicado	43.747,76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



mencionando acerca da celebração de convênios.

Quanto ao parecer conclusivo, afirmou que, de fato, ocorreram falhas na sua elaboração, mas que foram corrigidas, apresentando novo parecer conclusivo, incluindo os rendimentos financeiros (parecer juntado nas fls. 114/117).

Com relação às despesas com aluguel de imóvel, explicou que esse espaço era utilizado para a formação periódica ministrada regularmente aos instrutores contratados, mas posteriormente aqueles repasses não foram mais efetuados, pois a formação e a atualização dos instrutores passaram a ser realizadas na própria sede da Fundação.

Informou que a Fundação, por não ter quadro de cargos e salários próprios, utiliza funcionários contratados pelo CEEP e CEDDISP, e que as duas entidades beneficiárias também utilizam os funcionários uma da outra. Esclareceu que o contador Antonio Carlos Simão preenchia um espaço profissional obrigatório na Fundação e respondia por sua direção, sendo mera formalidade ser contratado pelo CEEP.

Por fim, salientou que a empresa Homma Comunicações Ltda. foi contratada pelo CEEP para a formação dos profissionais por este contratados, conforme termo de convênio firmado entre CEEP e Fundação.

A **ex-Diretora da Fundação**, por sua vez, relatou que as entidades CEEP e CEDDISP celebraram parceria com o objetivo de dividir o valor do aluguel do imóvel e diminuir os custos de cada uma, sendo o espaço utilizado para a formação periódica dos instrutores contratados que prestavam serviços atinentes ao convênio CEEP/Fundação. Esclareceu que, *“entendeu a Fundação que a locação de um prédio em Diadema apenas encareceria o valor repassado, sem o correspondente retorno financeiro e ou pedagógico, concordando em fazer repasse para aquele pagamento”*. Ressaltou que a Fundação não tinha responsabilidade sobre outras atividades ali realizadas.

O **CEEP**, com relação à despesa com aluguel, asseverou que o imóvel foi alugado por três instituições (D'Som, CEDDISP e CEEP), sendo um espaço composto por três pisos e utilizado por todas elas de acordo com as respectivas necessidades.

Justificou, sobre a interdependência de funcionários, que não foi considerado impedimento o fato de funcionário da Instituição CEDDISP – José Costa Prado – presidir o CEEP, por não ter este cargo nenhuma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



remuneração. No que respeita à funcionária Liz Mari da Silva Marques, diante do princípio da economicidade, foi ela contratada pelo CEEP para fazer o trabalho administrativo para as duas entidades em horários diferenciados.

1.5 A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 247/250 e 279/280), após análise da documentação acrescida, entendeu que as despesas com aluguel não restaram devidamente esclarecidas, comprometendo a lisura dos gastos objeto do convênio analisado, não tendo, ademais, a Fundação conseguido explicar a contratação direta de empresa pela beneficiária para prestação de serviços de seu interesse sem a realização de procedimento licitatório.

Assim, opinou pela irregularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que a matéria não se encontra em condições de receber manifestação favorável por parte desta Corte, ainda que alguns pontos suscitados pela Fiscalização possam ser afastados ou mesmo relevados.

2.2. Nesse contexto, entendo que não se mostra suficiente para redundar na rejeição da matéria a questão da despesa com aluguel. Isto porque neste processo consta somente o pagamento de valor locativo referente ao mês de agosto no valor de R\$ 500,00³, tendo sido informado que parte do espaço alugado pelo CEEP era utilizada para a formação periódica dos instrutores contratados, e que, posteriormente, não foram mais efetuados repasses para tal finalidade, pois a atualização dos instrutores passou a ser feita na própria sede da Fundação.

A apontada ausência de lei autorizadora específica para celebração do convênio pode ser afastada por se tratar de matéria estritamente administrativa e de não estar configurada no caso a hipótese do artigo 26 da LRF.

³ Demonstrativos das despesas na fl. 27 e recibo referente ao aluguel do imóvel nas fls. 44/45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A falha apontada em relação ao parecer conclusivo foi sanada, uma vez que o novo documento apresentado já consignou os rendimentos financeiros relativos aos recursos repassados (fls. 114/117).

Do mesmo modo, não consta que o pagamento do salário da funcionária Liz Mari da Silva Marques tenha sido efetuado com os recursos públicos provenientes deste convênio.

2.2 Entretanto, não há como aceitar o fato da entidade beneficiária utilizar recursos recebidos por meio do convênio para contratar funcionário para prestar serviços à Fundação em atividade diversa da pactuada no convênio.

É o que se verifica na contratação do contador Antonio Carlos Simão pelo CEEP em 13-03-08, mas que, no entanto, era o responsável por toda a contabilidade da Fundação Florestan Fernandes, assinando o Balanço em 31-12-08 e respondendo somente para a Direção da Fundação.

Constato através do Demonstrativo das Despesas Realizadas no exercício de 2008 (fls. 07/41), que referido funcionário recebeu pelo CEEP o valor de R\$ 17.483,96 para realizar tarefas não condizentes com a finalidade do ajuste.

Utilizou-se, assim, o órgão concessor da entidade conveniada para contratação de funcionário sem concurso público, em procedimento reiteradamente rejeitado por esta Corte, por afrontar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além de caracterizar fuga aos limites de gastos com pessoal estabelecidos na LRF.

Nesse sentido, aliás, decisão proferida pela C. Primeira Câmara nos autos do TC-040779/026/10, em sessão de 15-07-14, de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que assim abordou situação similar ocorrida em convênio celebrado entre a mesma Fundação e o Comitê de Educação para Democratização da Informática São Paulo – CEDDISP:

“Conforme destacado pela Fiscalização, o Órgão Concessor vale-se da Entidade em epígrafe para contratação de funcionários sem concurso público. É o que se depreende do confronto entre a relação de funcionários administrativos da Fundação Florestan Fernandes (fls. 24), com os comprovantes de pagamento da Entidade Beneficiária de fls.25/33, referentes ao mês de dezembro, violando assim, o art.37, II da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ressalto que a Fundação Centro de Educação do Trabalhador “Professor Florestan Fernandes” foi classificada por este Tribunal como **Fundação Municipal Típica** – Município de Diadema. E dessa forma, deve observar todas as regras inerentes à Administração Municipal, dentre elas a que se refere à admissão de servidores, fixadas pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Procedimentos da espécie não têm sido aceitos por esta Corte, por afronta ao princípio da acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicos, mediante seleção pública (concurso público ou processo seletivo, conforme o caso), bem assim pelo fato de que as despesas dessa natureza devem ser computadas como “gastos com pessoal” conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Observo, por fim, que a Fundação Centro de Educação do Trabalhador “Professor Florestan Fernandes” acostou aos autos a fls.269/275, cópia da Lei Complementar nº 355, de 07 de maio de 2012, que dispõe sobre sua estrutura administrativa, cria unidades administrativas, cargos públicos e as funções gratificadas, bem como fixa o quadro geral de pessoal e dá providências correlatas.

Entretanto, considero que tais as providências não se aproveitam para a prestação de contas do exercício ora em exame - 2009, permanecendo as falhas neste constatadas. ”

Procedimento idêntico foi constatado em outras prestações de contas de recursos repassados pela Fundação Florestan Fernandes a entidades distintas⁴.

2.3 Observo, ademais, com relação à contratação direta da empresa Homma Comunicações Ltda. pela beneficiária para prestação de serviços à Fundação sem a realização de procedimento licitatório (no valor de R\$ 39.900,00), que, de acordo com o documento juntado aos autos nas fls. 60/63, o objeto do contrato consistia na prestação de assessoria de comunicação em projetos educacionais em geral e não especificamente no programa referente ao convênio celebrado com o CEEP.

De acordo com a justificativa apresentada pelo órgão concessor, a formação a que se refere o ajuste só poderia abranger os profissionais contratados pelo CEEP, já que a Fundação não tem funcionários próprios. Não foi apresentado, contudo, o relatório das ações executadas pela empresa contratada comprovando essa afirmação.

⁴ TC-040779/026/10 e TC-018928/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4 Diante do exposto e acompanhado os órgãos de instrução e opinativo, voto no sentido da **irregularidade** da prestação de contas em exame, condenando a entidade à devolução da importância de R\$ 57.383,96⁵, devidamente atualizada até a data de sua efetiva restituição, e suspendendo-a de novos recebimentos, até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Determino, ainda, o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Fundação Centro de Educação do Trabalhador “Professor Florestan Fernandes” comunicar a este Tribunal as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

⁵ R\$ 17.483,96 – valor pago ao contador;
R\$ 39.900,00 – valor pago à empresa contratada.